EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.197.14-18

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. CET. Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual. REGULARES. Votação unânime.

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Eletrônico 36/2013, a Ata de Registro de Preços 07/2014 dele decorrente e o Contrato 031/2014.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor “ad hoc” e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise do Pregão Eletrônico 36/13, por conseguinte, das Atas de Registro de Preços dele decorrentes, e do Contrato 031/2014 (firmado com base na Ata de Registro de Preços 07/14), celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e Passo Bom Equipamentos de Segurança

Indústria e Comércio Ltda. EPP, no valor de R$ 853.380,00 (oitocentos e cinquenta e três mil trezentos e oitenta reais), cujo objeto é o fornecimento de abrigo de chuva, jaqueta e sobretudo, para atender as necessidades da CET.

A Coordenadoria V apresentou Relatório e concluiu pela irregularidade do Edital e do Contrato, em razão das seguintes infringências:

Edital:

"...1. Os quantitativos estimados para a licitação não se encontram justificados, em infringência ao art. 2º, incisos I e IX do DM 44.279/03 (item 11.1);

2. O Despacho de Autorização foi assinado somente pela Diretora Administrativa e Financeira, que não detém competência legal e estatutária, infringindo ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal 8.666/93 (item 11.2) ...".

Contrato:

"...Irregular, tendo em vista:

- Decorrer de licitação considerada irregular.

- Ausência de justificativa para quantitativos.

- Despacho Homologação e de Autorização assinado pela Diretora Administrativa e Financeira, que não detém competência legal e estatutária, infringindo o art. 38, caput, da LF 8.666/93 ...".

Oficiada, a Companhia de Engenharia de Tráfego manifestou-se às fls. 577/579 e alegou que a quantidade de colaboradores para definição dos quantitativos para Ata de Registro de Preços foi obtida na data do início do processo, sendo composta por: 2400 em operação, 200 na sinalização, 250 agentes de manutenção e motoristas administrativos e 50 profissionais na central de operação. Informou que em 2014 estava prevista a contratação de 500 colaboradores (operação), o que acarretou o acréscimo do quantitativo na contratação dos itens abrigo de chuva e jaqueta marrom.

Aduziu, ainda, que foi utilizado um acréscimo de segurança de 20% nos quantitativos, considerando o desgaste de utilização, danos, perda, aumento ou diminuição de tamanho, entre outras ocorrências. Por fim, sustentou que não foi demonstrado no processo o quantitativo de estoque existente, pois o mesmo estava zerado.

Quanto à competência legal e estatutária para a assinatura do Despacho de Autorização e Homologação da Licitação, asseverou que à época da licitação não era praxe a assinatura da Diretoria Colegiada e que tal procedimento restou consagrado a partir de setembro de 2014, com a alteração estatutária. Com o acrescido, os autos retornaram à Auditoria.

Em nova manifestação, a Coordenadoria V analisou as justificativas apresentadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego e reiterou sua conclusão no sentido da irregularidade do edital e do contrato em análise, sob os seguintes fundamentos:

"...Em que pese a descrição dos critérios utilizados para a elaboração da justificativa de quantitativos a serem contratados, mantemos a infringência ao art. 2º, incisos I e IX do DM 44.279/03, consignada no relatório de fls. 558/561 e Anexo às fls. 562/566, tendo em vista que os elementos constantes do processado, à época da análise da licitação, eram insuficientes para justificar os quantitativos a serem contratados.

No que se refere à competência legal e estatutária para a assinatura do Despacho de Autorização e Homologação da Licitação, ratificamos o apontamento consignado na Planilha de Análise da Licitação e Anexo às fls. 558/561 e 562/566, quanto à infringência ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal 8.666/93...".

Na sequência, foi determinada a expedição de ofícios aos demais responsáveis indicados às fls. 561 e 570, para conhecimento do parecer do Órgão Técnico e manifestação acerca dos apontamentos constantes no relatório da Auditoria.

Em resposta, a Origem, por intermédio de seu Presidente, encaminhou a esta Corte de Contas a resposta conjunta encaminhada pelos colaboradores intimados, através da qual reiteraram as mesmas justificativas exaradas na manifestação precedente, quanto aos quantitativos contratados e assinatura do despacho de autorização somente pela Diretora Administrativa na época da contratação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a manifestação dos responsáveis, porém manteve a conclusão pela irregularidade do Pregão e do Contrato em julgamento, nos seguintes termos:

Pregão:

"...• Os quantitativos estimados para a licitação não se encontram justificados, em infringência ao art. 2º, incisos I e IX do DM 44.279/03

- A argumentação acerca dos critérios utilizados para a elaboração da justificativa de quantitativos a serem contratados constantes nesta defesa, já fora apresentada em defesa anterior. Assim, mantemos a infringência ao art. 2º, incisos I e IX do DM 44.279/03, consignada no relatório de fls. 558/561 e 562/566, tendo em vista que os elementos constantes do processado, à época da análise da licitação, eram insuficientes para justificar os quantitativos a serem contratados...

• O Despacho de Autorização foi assinado somente pela Diretora Administrativa e Financeira, que não detém competência legal e estatutária, infringindo ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal 8.666/93

- A alteração do procedimento interno que está sendo promovida pela CET, no que tange às autorizações das licitações e contratações, ratifica o apontamento consignado na Planilha de Análise da Licitação e Anexo às fls. 558/561 e 562/566, quanto à infringência ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal 8.666/93...".

Contrato:

" • Deriva de licitação regular.

• Justificativa insuficiente dos quantitativos – infringência ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93...".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu no sentido da regularidade do edital e do contrato, sob os seguintes fundamentos:

"...Quanto às necessidades da CET, em relação aos quantitativos, do ponto de vista jurídico, os esclarecimentos prestados e o quadro demonstrativo apresentado às fls. 578, parece-nos suficientes e adequados para justificar o quantitativo pretendido.

Em relação ao despacho de autorização assinada por quem não detém competência legal e estatutária, conforme destacado pela CET esta Assessoria Jurídica tem se manifestado a respeito do caso com opinião favorável à legalidade do ato... Ante o exposto, posicionam-nos pelo acolhimento do Pregão Eletrônico 036/2013 e do Contrato 031/2014...".

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se às fls. 600/610 e requereu o acolhimento do edital e do contrato, nos seguintes termos:

"... A nosso ver, Nobre Conselheiro Relator, os esclarecimentos prestados pela Origem e pelos Agentes Públicos responsáveis, conforme fls. 577/579 e 586/586 verso, deixaram claramente demonstrado que os procedimentos adotados não desbordaram dos parâmetros normativos que regem a espécie.

Com efeito, as eventuais impropriedades que possam ter existido – o que se admite tão somente para argumentar – não teriam, como de fato não tem, o condão de viciar os atos praticados, os quais são hígidos e válidos perante as partes e terceiros de boa fé. Não bastassem tais considerações, cumpre observar que a judiciosa análise elaborada pela Douta AJCE dessa E. Corte, ao teor do contido às fls. 595/598, espancou quaisquer dúvidas que ainda pudessem remanescer acerca da legalidade dos atos examinados.

Nesta senda, desnecessários outros comentários, sendo certo que esta Procuradoria se permite acompanhar integralmente o judicioso posicionamento da Jurídica dessa E. Corte.

Isto posto, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas colacionados pela Origem (CET) e pelos agentes públicos responsáveis, bem como no sólido posicionamento da Douta AJCE, esta Procuradoria requer o

acolhimento do Pregão Eletrônico 036/2013 e do Contrato 031/2014, posto que formalmente regulares.

Não obstante, ainda que assim não entendam esses Nobres Conselheiros, aguarda a Fazenda, aos menos, que os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados sejam reconhecidos, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, haja vista a inexistência de qualquer forma de prejuízo ao erário ...".

A Secretaria Geral, por intermédio do seu Secretário Geral, concluiu da mesma forma pela regularidade da licitação e ajuste, por entender que as justificativas apresentadas pela Origem podem ser aceitas em caráter excepcional:

"... Nos termos do pronunciamento do douto Assessor desta SG, entendo, também, que a Origem não justificou adequadamente, por ocasião do procedimento licitatório, os quantitativos licitados, ocorrendo em infringência legal, conforme apontado.

Todavia, me parece que as razões de defesa apresentadas posteriormente, no sentido de que a quantidade licitada e a adquirida ficaram adstritas ao quantitativo de funcionários existentes, somado à margem de segurança, poderão ser acolhidas por Vossa Excelência, em caráter excepcional, com as recomendações e determinações julgadas pertinentes.

Nessas condições, endossando, no mais, as conclusões apresentadas na manifestação precedente, no sentido de se acolher as justificativas da Origem no que concerne à regularidade do despacho de autorização assinado pela Diretora Administrativa e Financeira, opino pelo acolhimento do Pregão Eletrônico 036/2013 e do Contrato 031/14, com as observações citadas ...".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de análise do Pregão Eletrônico 36/13, por conseguinte, das Atas de Registro de Preços dele decorrentes, e do Contrato 031/2014 (firmado com base na Ata de Registro de Preços 07/14), celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e Passo Bom Equipamentos de Segurança Indústria e Comércio Ltda. EPP, no valor total de R$ 853.380,00 (oitocentos e cinquenta e três mil trezentos e oitenta reais), cujo objeto é o fornecimento de abrigo de chuva, jaqueta e sobretudo, para atender as necessidades da Empresa.

Depois de apresentados os esclarecimentos da Origem e dos Responsáveis, restaram dois apontamentos que macula riam o Pregão e o Contrato no entendimento da Auditoria, quais sejam:

"...1 – Ausência de justificativa para os quantitativos estimados para a licitação, em infringência ao art. 2º, incisos I e IX do Decreto Municipal 44.279/03; e

2 – Falta de assinatura do Despacho de Autorização por pessoa que detém competência legal e estatutária, infringindo ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal 8.666/93) ...".

Todavia, no que diz respeito à alegada ausência de justificativa para os quantitativos contratados, conforme se infere dos autos, a própria Auditoria reconheceu que, se as justificativas apresentadas pela Origem durante a instrução estivessem no processo administrativo quando da analise da licitação, o apontamento teria sido afastado.

Vejamos: "para a elaboração da justificativa de quantitativos a serem contratados, mantemos a infringência ao art. 2º, incisos I e IX do DM 44.279/03, consignada no relatório de fls. 558/561 e Anexo às fls. 562/566, tendo em vista que os elementos constantes do processado, à época da análise da licitação, eram insuficientes para justificar os quantitativos a serem contratados."

Ademais, de acordo com a Assessoria Jurídica de Controle Externo, os esclarecimentos prestados e o quadro demonstrativo de fls. 578 são suficientes e aptos a justificar o quantitativo pretendido. Conforme ressaltou, "a Origem considerou quando do cálculo dos itens a iminente contratação de 500 profissionais em 2014 e também procedeu a um acréscimo de segurança na ordem de 20% nos produtos adquiridos, considerando para tanto o desgaste decorrente do uso, danos, perda, entre outros fatores".

Desta forma, como destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e corroborado pela Secretaria Geral, verifica-se que quantitativos estimados para a licitação foram justificados, restando superado o apontamento.

Em relação à assinatura do despacho de autorização apenas pela Diretora Administrativa e Financeira da Companhia de Engenharia de Tráfego, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam justificado o apontamento, uma vez que o artigo 15 da Lei Municipal 13.278/2002 estabelece que a "competência para autorizar a abertura de procedimentos licitatórios será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada".

Neste contexto, o Diretor Presidente da CET (sociedade de economia mista que integra a Administração Indireta), na qualidade de autoridade máxima da Companhia, é pessoa que detém competência para delegar a diretores a abertura de procedimentos licitatórios, sem que se verifique ilegalidade no procedimento.

No mais, como relembrou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a CET definiu que, a partir de setembro de 2014, todos os processos relativos ao processamento de licitações e contratos seriam aprovados em Reunião de Diretoria, o que, em casos análogos examinados por este Tribunal, foi considerado como esforço da Origem em solucionar o impasse de modo definitivo.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULARES O

PREGÃO ELETRÔNICO 36/13, AS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DELE DECORRENTES E O CONTRATO 031/2014, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e a empresa Passo Bom Equipamentos de Segurança Indústria e Comércio Ltda. EPP.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.